A IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE IMPRESCRIPTIBILITY OF PERSONALITY RIGHTS

Leonardo Estevam de Assis Zanini[1]
Odete Novais Carneiro Queiroz[2]

RESUMO: O presente artigo realiza um estudo focado na imprescritibilidade dos direitos da personalidade. Trata-se de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em revisão bibliográfica e na investigação da legislação. Após a compreensão da concepção clássica, adotada pela legislação de 1916, e da regulação dada pelo Código Civil de 2002 aos institutos da prescrição e da decadência, o trabalho analisa o chamado critério científico para a distinção da prescrição e da decadência. Em seguida, o texto estuda o problema da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, demonstrando que não existe um prazo para o exercício de tais direitos, mas que as pretensões patrimoniais que deles decorrem estão sujeitas à prescrição. Por fim, ao mesmo tempo em que a pesquisa se ocupa de aspectos teóricos e práticos da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, também busca instigar o leitor a procurar soluções no direito estrangeiro para problemas existentes no Brasil.

ABSTRACT: This article examines the concept of the imprescriptibility of personality rights. The research employs a descriptive and deductive methodology, based mainly on bibliography, case law, and legislative research. After understanding the classical conception adopted by the 1916 legislation and the regulation given to the institutes of prescription and decadence by the 2002 Civil Code, the paper analyses the so-called scientific criteria for distinguishing prescription and decadence. Next, the text studies the problem of the imprescriptibility of personality rights, highlighting that there is no time limit for the exercise of such rights, but that the pecuniary claims arising from them are subject to prescription. Finally, while the research deals with theoretical and practical aspects of the imprescriptibility of personality rights, it also aims to encourage the reader to seek solutions in foreign law to problems that exist in Brazil.

PALAVRAS-CHAVE: direitos da personalidade; imprescritibilidade; prescrição; decadência; pretensão.

KEYWORDS: Rights of the personality. Imprescriptibility. Prescription. Decadence. Claim.

DATA DE RECEBIMENTO: 14/05/2024
DATA DE APROVAÇÃO: 18/07/2025

---

[1] Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Contato: assiszanini@gmail.com.

[2] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Contato: odetenovaes@uol.com.br

INTRODUÇÃO

A doutrina brasileira reiteradamente aponta a imprescritibilidade como característica dos direitos da personalidade. Apesar disso, os autores nacionais raramente dispensam a tal característica mais do que algumas linhas, apenas asseverando que os direitos da personalidade não se perdem pelo não uso e não são adquiridos pelo decurso do tempo. A questão, entretanto, não é tão simples assim, o que nos leva no presente artigo a um estudo mais aprofundado da temática da imprescritibilidade dos direitos da personalidade.

Após a compreensão da concepção clássica, constante da legislação de 1916, e da regulação dada pelo Código Civil de 2002 aos institutos da prescrição e da decadência, o trabalho analisa o chamado critério científico para distinguir a prescrição da decadência. Em seguida, o texto estuda o problema da prescrição e da decadência no âmbito dos direitos da personalidade.

Especial destaque é dado à questão da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, defendida por muitos estudiosos, mas não expressamente prevista pela legislação pátria. Procura-se demonstrar que não existe um prazo para o exercício dos direitos da personalidade, mas que as pretensões patrimoniais que deles decorrem estão sujeitas à prescrição.

A metodologia utilizada no presente trabalho é descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente na investigação bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Por fim, ao mesmo tempo em que a pesquisa se ocupa de aspectos teóricos e práticos da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, também busca instigar o leitor a procurar soluções no direito estrangeiro para problemas existentes no Brasil.

1 A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Antes da abordagem da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, apontada reiteradamente pela doutrina como característica desses direitos[3], faz-se necessária uma pequena incursão no território da prescrição e da decadência, institutos previstos no art. 189 e seguintes do Código Civil, cuja distinção constitui uma das questões mais debatidas pela doutrina.

Classicamente se afirma que a prescrição é "a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo" (BEVILÁQUA, 2007, p. 399). A decadência, por sua vez, não representaria a perda da ação, mas sim a perda do próprio direito material "em virtude da inércia do seu titular por um determinado tempo" (ROCHA, 2008, p. 800).

Ocorre que hodiernamente o art. 189 do Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, incorporou ao direito pátrio a teoria de que o decurso do prazo prescricional leva à extinção da pretensão e não da ação (AZEVEDO, 2019, p. 394). A legislação nacional, procurando evitar polêmica, espelhou-se no § 194 do Código Civil alemão (BGB), que ao tratar do objeto da prescrição, estabelece que o direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão, isto é, a pretensão, está sujeito à prescrição[4]. Preserva-se assim o direito, "que poderá ser satisfeito mediante prestação espontânea pela parte beneficiada com a prescrição" (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2004, p. 350).

Prescrição é, com isso, a extinção da pretensão em razão de sua contínua não utilização, entendendo-se por pretensão o direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão (HÜBNER, 1996, p. 566-567).

A redação do Código Civil de 2002, nesse aspecto, busca uma atualização, já que a legislação promulgada em 1916 foi elaborada sob a influência da teoria

---

[3] Adriano de Cupis defende na Itália a imprescritibilidade dos direitos da personalidade (CUPIS, 1982, p. 99). Pierre Kayser, em França, admite que a "inalienabilidade dos direitos da personalidade tem por consequência que eles não podem se extinguir por prescrição" (KAYSER, 1971, p. 495). Na Suíça, Jann Six, em obra sobre a proteção do nome e dos domínios de Internet, assevera que a pretensão relativa ao direito ao nome, como todas as pretensões referentes aos direitos da personalidade, não está sujeita à prescrição, concluindo que tal pretensão existe durante toda a duração da perturbação ao direito ao nome (SIX, 2000, p. 126).

[4] § 194 do BGB: "*Gegenstand der Verjährung. 1. Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlangen (Anspruch), unterliegt der Verjährung*". Tradução livre: "Objeto de prescrição. 1. O direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão (pretensão) está sujeito à prescrição".

imanentista da ação, que considerava a ação como o próprio direito material em movimento. Atualmente, o titular da pretensão prescrita não perde o direito processual de ação, sendo certo que "a rejeição de sua demanda, por acolhida da exceção de prescrição, importa uma sentença de mérito" (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 152).

Assim, o conceito de pretensão (*Anspruch*), moldado por Windscheid, não indica que se está diante da perda do direito subjetivo público abstrato de ação, mas sim do direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão (GONÇALVES, 2024, p. 485). Por isso, não se deve confundir a pretensão de direito material, que se aproxima da antiga *actio* do direito romano, com a pretensão à tutela jurídica (ação em sentido processual), dirigida contra o Estado[5].

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que não "importa se o autor possui ou não razão, isto é, se detém ou não o direito subjetivo que alega ter, [pois] a ordem jurídica sempre lhe conferirá o legítimo direito de ação, e terá, à luz do princípio da inafastabilidade, inviolável direito a uma sentença" (GAGLIANO; FILHO, 2024, p. 456).

Humberto Theodoro Júnior também defende essas conclusões, afirmando que não "é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição" (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 5).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que o "texto da lei é claro ao dar como objeto da prescrição a pretensão de direito material e não a ação, de modo que a classificação e a conceituação de prescrição e decadência apresentadas por Câmara Leal, restaram superadas pelo direito positivo vigente" (NERY JUNIOR; NERY, 2019, p. 301).

Assim sendo, a prescrição não atinge o direito subjetivo material da parte e nem o direito subjetivo público abstrato de ação. Não há que se falar na extinção de direitos pela prescrição. O direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão,

---

[5] Nesse mesmo sentido entende Díez-Picazo (*La prescripción en el Código Civil*, p. 35), citado por Renan Lotufo: "[...] *'Anspruch' es – se dice – un derecho dirigido a exigir o a reclamar de otra persona una conducta positiva o negativa, es decir, un hacer o un omitir. La 'Anspruch' – que pertenece al mundo del derecho substantivo – se distingue perfectamente de la 'actio', entendida como 'ius persequendi in iudicio', que se correspondería en la terminología alemana con la 'Klage' o, acaso mejor, con el 'Klagerecht'*" (LOTUFO, 2016, p. 521).

continua a existir. Nesse contexto, o que a prescrição atinge é apenas a pretensão de obter a prestação devida por parte daquele que a descumpriu. Não exercida a pretensão nos prazos que a lei estabelece, ocorre a sua extinção (PEREIRA, 2024, p. 485).

Por conseguinte, não resta dúvida de que o critério clássico de distinção entre a prescrição e a decadência, fundado no efeito desses institutos e não propriamente na sua causa (AMORIM FILHO, 2005, p. 735), deu lugar ao "critério científico", que foi claramente adotado pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Defesa do Consumidor (NERY JUNIOR; NERY, 2019, p. 301).

2 O CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA

O chamado "critério científico", proposto entre nós por Agnelo Amorim Filho, busca distinguir prescrição e decadência com base no cotejo entre as ações condenatórias e constitutivas. Todavia, ele não é, como à primeira vista pode parecer, exclusivamente processual, tratando-se, em realidade, de "critério fundado na pretensão de direito material e de seu exercício e que, por isso, culmina por informar os critérios para a classificação das ações" (NERY JUNIOR; NERY, 2019, p. 301).

Segundo Agnelo Amorim Filho, todas as ações condenatórias, bem como a sua respectiva execução, estão sujeitas à prescrição, visto que essas ações nascem da lesão de um direito, não havendo que se falar em pretensão quando não há violação de um direito. As ações constitutivas, por outro lado, como não têm por objeto a satisfação de uma pretensão de direito material (*Klagen ohne materiellen Anspruch*), mas apenas objetivam a formação, modificação ou extinção de um estado jurídico, acabam por se sujeitar, quando há previsão legal, a prazos de decadência e não de prescrição. Por fim, as ações declaratórias não estão ligadas à prescrição ou à decadência (AMORIM FILHO, 2005, p. 763).

Nesse mesmo sentido pontifica Humberto Theodoro Júnior:

> Sempre que a parte não tiver *pretensão* a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer *prestação* em favor do autor), o caso não será de prescrição, mas de decadência. É o que se passa com as ações constitutivas e declaratórias, porque nas primeiras se exerce um direito potestativo, e nas últimas, apenas se busca a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação

> jurídica. Vale dizer: em nenhuma delas o autor reclama prestação (ação ou omissão) do réu, não havendo *pretensão* para justificar a prescrição (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 154).

Daí se vê que de acordo com esse critério existem ações que não veiculam pretensões, não havendo que se falar, nesses casos, em prescrição ou decadência, o que a doutrina normalmente denomina “ações imprescritíveis”. Essa nomenclatura, apesar de consagrada no direito, não passa, porém, imune a críticas, visto que não corresponde ao exato sentido em que ela é normalmente utilizada.

De fato, entende-se por imprescritível aquela ação que não está sujeita, “direta ou indiretamente, a qualquer prazo extintivo (prescricional ou decadencial)”. Por conseguinte, considerando essa imprecisão terminológica, propôs Agnelo Amorim Filho a sua substituição pela expressão “ações perpétuas” (AMORIM FILHO, 2005, p. 759). Entretanto, seja como for, vale lembrar mais uma vez que o leitor deve ficar atento para o fato de que a ação em sentido material (pretensão) não se confunde com a ação em sentido processual.

De lado o problema terminológico, identifica Agnelo Amorim Filho as hipóteses de ações imprescritíveis (ações perpétuas), que seriam: a) todas as ações meramente declaratórias, pois não veiculam nenhuma pretensão, buscando somente o reconhecimento de certeza jurídica[6]; b) algumas ações constitutivas, que não constam do regramento da decadência, visto que a lei lhes fixa prazo para o exercício. Em relação às ações condenatórias, como já foi mencionado, salvo disposição em contrário, não existem ações imprescritíveis, pois “quando a lei não lhes fixar um prazo específico, incidirá o prazo genérico de 10 (dez) anos”, previsto no art. 205 do Código Civil (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2004, p. 360-361).

Pois bem, feitas essas considerações, passa-se agora à questão da imprescritibilidade dos direitos da personalidade[7].

---

[6] A ação declaratória será cabível enquanto subsistir a incerteza ou dúvida, pouco importando quanto tempo tal situação dure. Isso ocorre, por exemplo, em relação à ação de declaração de nulidade absoluta de um negócio jurídico (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 20).

[7] Clóvis Beviláqua já entendia, em sua obra, que os “direitos, que são emanações imediatas, ou modos de ser da personalidade, como os direitos de vida, honra e liberdade; o direito de autor (parte pessoal), e o nome ou firma comercial” não estão sujeitos à prescrição nem à usucapião (BEVILÁQUA, 2007, p. 406).

3 A IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Apesar do coro geral no sentido da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, parece-nos que os autores brasileiros não apresentam uma explicação satisfatória dessa característica.

É bastante comum encontrarmos autores que mencionam que as pretensões atinentes aos direitos da personalidade não prescrevem[8], sendo, no entanto, prescritível aquela pretensão para obter vantagem patrimonial decorrente de sua ofensa (e.g. dano moral) (GONÇALVES, 2024, p. 472). Essa posição, entre outros, é defendida por Humberto Theodoro Júnior:

> Por pressupor a prescrição uma forma de abandono ou renúncia por parte do titular, não se sujeitam à prescrição as pretensões decorrentes de direitos indisponíveis, sobre os quais o titular não pode praticar nenhum ato de disposição, transferência ou renúncia, como se dá com os direitos da personalidade, direito de estado e, em geral, com os direitos derivados das relações de família (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 19).

Entretanto, assevera Humberto Theodoro Júnior estão sujeitas aos efeitos da prescrição as pretensões que decorrem de direitos indisponíveis, como as de reclamar prestações alimentícias e as de exigir reparação pelo dano moral oriundo de ofensa ao direito da personalidade (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 166-167).

Carlos Roberto Gonçalves também é adepto desse ponto de vista:

> Malgrado o dano moral consista na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a honra, o decoro, a intimidade, a imagem etc., a pretensão à sua reparação está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei, por ter caráter patrimonial (GONÇALVES, 2024, p. 157-158).

Paulo Lôbo assevera que os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa não se sujeitam à prescrição e à decadência, uma vez que o tempo desses direitos é o tempo da vida da própria pessoa. Nessa linha, os direitos da personalidade não sofrem as vicissitudes do tempo, sendo então imprescritíveis (LÔBO, 2024, p. 303).

---

[8] Roxana Cardoso Brasileiro Borges assevera que os direitos da personalidade são imprescritíveis, pois "não se extinguem pelo decurso de tempo nem pelo não uso ou pela demora em defendê-lo judicialmente, não sendo possível o estabelecimento de prazos para o seu exercício", lembrando, ainda, que é discutível "a existência de prazo para pleitear a compensação econômica pelo dano extrapatrimonial decorrente de sua violação" (BORGES, 2007, p. 34).

Maria Helena Diniz tem um posicionamento um pouco diverso, distinguindo entre dano moral direto e indireto. De fato, a autora, em um primeiro momento, leciona que: “A prescrição alcança todas as pretensões ou ações (em sentido material), reais ou pessoais, estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis” (DINIZ, 2024, p. 425). Porém, esclarece que não há que se falar em prescritibilidade quando se está diante de indenização civil por dano moral direto em razão de lesão a direito da personalidade. Admite, todavia, a prescrição nos casos de reparação por dano patrimonial ou dano moral indireto (art. 206, § 3º, V do Código Civil) (DINIZ, 2024, p. 122).

Outros doutrinadores afirmam que, mesmo nos casos de lesão a direito da personalidade, a antijuridicidade jamais se convalesce, pois como a “dignidade humana foi atingida, a cada dia se renova e intensifica a violação à ordem jurídica representada pelo ato danoso, daí resultando a atualidade escancarada da pretensão e, em consequência, a sua imprescritibilidade” (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2004, p. 361). Os defensores dessa tese não admitem sequer o perecimento da pretensão ressarcitória ou reparadora, apresentando, para um melhor esclarecimento, o seguinte exemplo:

> Configure-se a hipótese da perda de um ente querido. Não se deve ter em mente o momento (inicial) da lesão, isto é, a morte, para a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento dos danos morais, pois este mecanismo reduziria o atentado à dignidade humana ao resultado patrimonial dele imediatamente produzido. Se a dignidade humana foi atingida, a cada dia se renova e intensifica a violação à ordem jurídica representada pelo ato danoso, daí resultando a atualidade escancarada da pretensão e, em consequência, a sua imprescritibilidade (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2004, p. 361).

Há ainda quem entenda que a imprescritibilidade está ligada à não extinção dos direitos da personalidade, mesmo que decorra longo período sem sua fruição, surgindo, em caso de lesão, duas situações: a) “se a lesão é continuada e o titular busca uma medida judicial para fazer cessar a violação (ação de abstenção), entende-se que não há influência do tempo decorrido”; b) se se pretende a obtenção de indenização por dano moral ou material decorrente de lesão não continuada, então a pretensão é pautada pelos prazos legais da prescrição (GARCIA, 2007, p. 49-50).

Ora, quando se está diante de casos em que a ação ajuizável é declaratória ou constitutiva, certamente não há que se falar em problemas relacionados à

imprescritibilidade, já que, como foi visto, as ações declaratórias não se sujeitam à prescrição ou à decadência. No caso das ações constitutivas, somente se houver alguma previsão especial no tocante ao prazo é que se poderá reconhecer a decadência.

Quanto às ações condenatórias, a questão é mais complexa. Realmente, não há disposição legal que estabeleça no direito brasileiro, como ocorre no direito português[9] e italiano[10], que as pretensões relativas a direitos indisponíveis não estão sujeitas à prescrição[11]. Se houvesse normatização nesse sentido seria simples afirmar que os direitos da personalidade, pelo fato de serem indisponíveis, não prescreveriam[12].

---

[9] Artigo 298º do Código Civil português (Prescrição, caducidade e não uso do direito). "1. Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição". E pontifica Capelo de Sousa: "tais poderes [...] não são passíveis de prescrição extintiva, ou seja, não são susceptíveis de extinção pelo não uso. Com efeito, o nosso instituto da prescrição extintiva (arts. 298º a 327º do Código Civil) visa claramente os direitos de conteúdo patrimonial e mesmo quanto a estes estabelece no art. 298º, n. 1, do Código Civil, que não se aplica aos 'direitos indisponíveis'" (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 413). Entretanto, mais adiante o mesmo autor deixa mais claro seu posicionamento: "Em matéria de prescrição, o direito de indemnização por reconstituição natural não está sujeito a prescrição extintiva, nos termos do n. 1 do art. 298º do Código Civil, quando tenha por objecto a reconstituição de direitos que sejam indisponíveis, o que será muito frequente quanto aos bens essenciais da personalidade violados (cfr. art. 81º do Código Civil), sempre que seja possível a reconstituição natural. Assim, se alguém ilicitamente priva outrem de liberdade, este a qualquer momento pode exigir a sua devolução à liberdade e a adopção de outras medidas apropriadas tendentes a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado a privação da sua liberdade. Fora destes casos, aplicar-se-ão os prazos prescricionais de três anos dos n. 1 e 2 do art. 498º do Código Civil, sem prejuízo do disposto nos n. 3 e 4 do mesmo artigo" (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 465).

[10] Art. 2934 do Código Civil italiano: "*Estinzione dei diritti. Ogni diritto si estingue per prescrizione, quando il titolare non lo esercita per il tempo determinato dalla legge. Non sono soggetti alla prescrizione i diritti indisponibili e gli altri diritti indicati dalla legge* (248 e seguente, 263, 272, 533, 715, 948, 1422)". Tradução livre: "Extinção dos direitos. Todo direito se extingue por prescrição quando o titular não o exercita pelo tempo determinado pela lei. Não são sujeitos à prescrição os direitos indisponíveis e os outros direitos indicados pela lei (248 e seguintes, 263, 272, 533, 715, 948, 1422)". Vê-se, assim, que a legislação italiana, diversamente da legislação pátria, entende que a prescrição é causa de extinção do próprio direito, o que, conforme Humberto Theodoro Júnior, "não consegue explicar, de maneira convincente, como extinto um direito, ainda possa o devedor renunciar ao efeito já operado fazendo, só com seu ato unilateral, reviver uma relação jurídica bilateral, sem nenhuma aquiescência do credor" (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 160).

[11] Vale a pena transcrever a indagação feita por Dogliotti quanto à imprescritibilidade dos direitos da personalidade: "*E poiché secondo il nostro ordinamento sono imprescritibili solo i diritti indisponibili, non si potrebbe ritenere superato, almeno in alcune fattispecie, lo stesso principio di imprescritibilità?*". Tradução livre: "E uma vez que em nosso ordenamento são imprescritíveis apenas os direitos indisponíveis, não se poderia considerar ultrapassado, pelo menos em alguns casos, o mesmo princípio da imprescritibilidade?" (DOGLIOTTI, 1997, p. 57).

[12] Perlingieri afirma, em relação ao direito italiano, que: "Não prescrevem os direitos indisponíveis: se o titular não pode deles dispor, não os pode perder pela inércia prolongada no tempo. Assim, não prescrevem os direitos da personalidade e os direitos atinentes às relações familiares [...]". Transcrição do original: "*Non si prescrivono i diritti indisponibili: se il titolare non può disporne, non*

4 A PRETENSÃO E A PRESCRIÇÃO NO DIREITO ALEMÃO

Resta então a análise do problema da pretensão, o que nos aproxima do direito alemão e nos afasta da solução dada pelo direito português e italiano.

No direito alemão quase todas as pretensões prescrevem, existindo diferentes prazos para tanto. Somente uma pretensão pode ser objeto de prescrição. Assim sendo, a prescrição diz respeito à pretensão (§ 194, I do BGB) (WOLF; NEUNER, 2020, p. 262).

A pretensão existe sempre entre duas pessoas, ou seja, ela se dirige contra uma determinada pessoa, falando-se, portanto, em pretensão nos casos de direitos relativos. Nisso se diferenciam os direitos absolutos, como é o caso dos direitos da personalidade, dado que não se dirigem, pelo menos em princípio, contra determinada pessoa, não havendo que se falar em pretensão e, consequentemente, em prescrição (BROX; WALKER, 2022, p. 329).

Todavia, nos casos de desrespeito a um direito da personalidade pode surgir uma pretensão (cf. §§ 12, 823, 985 e 1004 do BGB), isto é, o direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão (BROX; WALKER, 2022, p. 329), admitindo-se, por via de consequência, um prazo prescricional em relação aos casos de ofensa a direitos absolutos.

Esse posicionamento é igualmente defendido por Francisco José Alvarez-Scheuern, o qual destaca que os direitos absolutos, como a propriedade, os direitos da personalidade e os direitos autorais, não prescrevem. No entanto, as pretensões que surgem da lesão desses direitos estão sujeitas à prescrição (ALVAREZ-SCHEUERN, 2007, p. 7).

Por outro lado, no direito alemão a imprescritibilidade decorre principalmente dos §§ 194, II, 898, 902 e 924 do BGB, ou seja, de disposição expressa de lei (MEDICUS, 2023, p. 470). Assim, não havendo disposição em sentido contrário, as pretensões decorrentes de lesão de direitos absolutos prescrevem (BROX; WALKER, 2022, p. 341). Esse é o caso dos direitos da personalidade, que não figuram nos parágrafos do BGB que tratam da imprescritibilidade.

---

può neppure perderli per l'inerzia protratta nel tempo. Così, non si prescrivono i diritti della personalità e i diritti attinenti a rapporti familiari (...)" (PERLINGIERI, 2003, p. 189).

Dieter Medicus também traça esse paralelo entre os direitos relativos e a prescritibilidade. Afirma que um direito pode atuar somente contra determinada pessoa, sendo que nesse caso o § 194, I do BGB define a pretensão como "o direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão"[13]. Ainda, destaca que a prescrição começa a correr regularmente com o surgimento da pretensão, que nos casos de pretensão de omissão ocorre com a sua transgressão (MEDICUS, 2016, p. 49).

Pontes de Miranda tem um entendimento um pouco diverso (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 453), argumentando que nos casos de direitos com sujeitos passivos totais existe uma pretensão à omissão contínua, que somente começa a prescrever quando se infringe o dever de omitir[14].

Parece-nos, entretanto, mais acertado o entendimento dos autores alemães citados. De fato, a pretensão só surge no momento em que o direito com sujeito passivo total é desrespeitado, antes disso não há que se falar em pretensão, já que esta deve se dirigir contra pessoa determinada.

É com base na doutrina acima exposta que se deve entender a imprescritibilidade dos direitos da personalidade. Isso significa que os direitos da personalidade não se extinguem pelo decurso de tempo e nem pelo não uso, permanecendo ligados a seu titular por toda a vida[15].

---

[13] Transcrição do original: "*Andererseits kann eine Berechtigung aber auch bloβ gegen eine bestimmte Person wirken. In diesem Sinn definiert § 194, I, den Anspruch als 'das Recht', von einem anderen ein Tun oder ein Unterlassen zu verlangen*" (MEDICUS, 2016, p. 31).

[14] O entendimento de Pontes de Miranda diverge pelo fato de admitir, no caso de direitos absolutos, pretensões *erga omnes*. Conforme o autor, a "ofensa de terceiro que atinja o direito relativo gera direito, pretensão e ação, porque invade a esfera jurídica de outrem; gera-os também a que atinja o direito absoluto [...]. Os que negam a existência de pretensão *erga omnes*, em se tratando de direitos absolutos, discutem a respeito de ação e falam de pretensão: ação é que há de ter sujeito passivo singular" (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 462-463).

[15] Ninguém contesta, por exemplo, que por "mais longo que seja o decurso de tempo, um autor conserva a sua qualidade". Por isso, "Aristóteles é sempre o autor da *Moral a Nicomaco*; Lucrécio, do *De natura rerum*; Alencar, do *Guarani*" (BEVILÁQUA, 2007, p. 445).

5 A PRETENSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A possibilidade de exercício dos direitos da personalidade pelo seu titular jamais prescreve, uma vez que enquanto não há lesão a um direito da personalidade não existe pretensão e nem prazo prescricional.

Apesar disso, no momento em que os direitos da personalidade são lesionados, surge a pretensão, que deve ser exercida dentro dos prazos estabelecidos pelo Código Civil, sendo certo que o seu não exercício pode levar à prescrição especificamente daquela pretensão, o que não significa a perda do direito da personalidade.

Todavia, se a lesão ao direito da personalidade é continuada, se ela acaba se reiterando, o que é muito comum, tem-se a impressão de que se está diante de pretensão imprescritível, pois uma nova pretensão, com um novo prazo prescricional, surge a cada nova reiteração da lesão.

Esse posicionamento também é defendido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

> Faça-se uma ressalva: quando se fala em imprescritibilidade do direito da personalidade, está-se referindo aos efeitos do tempo para a aquisição ou extinção de direitos. Não há como se confundir, porém, com a prescritibilidade da pretensão de reparação por eventual violação a um direito da personalidade. Se há uma violação, consistente em ato único, nasce nesse momento, obviamente, para o titular do direito, a pretensão correspondente, que se extinguirá pela prescrição, genericamente, no prazo de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) (GAGLIANO; FILHO, 2024, p. 196).

No mesmo sentido, assevera Bruno Miragem que a pretensão de reparação de danos decorrentes do uso indevido da imagem de alguém prescreve em três anos (art. 206, § 3º, V do Código Civil), o mesmo não ocorrendo em relação ao pedido de cessação do uso indevido da imagem, que é imprescritível (MIRAGEM, 2021, p. 178).

Nos tribunais brasileiros a questão também está longe de ser pacificada.

No Superior Tribunal de Justiça há julgados que reconhecem expressamente a imprescritibilidade dos direitos da personalidade, não permitindo a prescrição da pretensão à indenização por danos morais decorrentes de tortura e morte (e.g. REsp 797.989 e REsp 1.002.009). Entretanto, nesses mesmos casos reconhece a referida Corte a prescrição da pretensão à reparação por danos materiais, o que não se mostra razoável, dado que tanto a pretensão à indenização por danos materiais como a

pretensão à indenização por danos morais decorrem de lesão a direitos da personalidade. Assim sendo, a prescritibilidade deveria ou não ser reconhecida para as duas situações.

O mesmo Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em um caso de indenização por danos morais e materiais em razão da morte de um soldado em um quartel, que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em conflito com as decisões acima mencionadas, já que aqui, da mesma forma, está-se diante de direito da personalidade lesado (REsp 416.428).

Outrossim, ao julgar o Recurso Especial 1.862.910, o Superior Tribunal de Justiça entendeu estar sujeita à prescrição a pretensão indenizatória por violação de direitos morais do autor, aplicando-se ao caso o prazo de prescrição trienal (art. 206, § 3º, V do Código Civil). Conforme o tribunal, os direitos morais do autor, como todo direito da personalidade, são imprescritíveis, o que permite que o titular do direito possa impor obrigações de fazer ou não fazer a qualquer pessoa que os viole. Nessa linha, o autor pode exigir, a qualquer tempo, que terceiro mantenha a integridade de sua obra ou aponte o seu nome como autor. Contudo, a pretensão ao pagamento de indenização por violação ao direito moral de autor está sujeito ao prazo prescricional[16]. Desse modo, o precedente é importante para reafirmar a diferenciação entre o exercício dos direitos morais de autor, que não está sujeito à prescrição, e o exercício da pretensão indenizatória por violação de tais direitos, que prescreve em três anos[17].

Pesquisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vale mencionar um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual reconheceu que não há prescrição quanto à reparação relativa a direito da personalidade, dada a

---

[16] No mesmo sentido, assevera Rodrigo Moraes: “O que é imprescritível é a pretensão de garantir o exercício do direito moral, e não a de reparar pecuniariamente eventual dano sofrido. Por isso, a inércia do autor acarreta a perda da pretensão à reparação decorrente de seu direito violado” (MORAES, 2021, p. 18).

[17] No julgado (REsp 1.862.910), o Ministro Moura Ribeiro pediu vista para complementar o voto do relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Assim, no mesmo sentido do voto do Relator, asseverou que: “Por serem inerentes aos direitos da personalidade, os direitos morais do autor não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica dessas obrigações de fazer ou não fazer. Por outro lado, a cobrança dos direitos decorrentes da reprodução da obra fotográfica sem a prévia e expressa autorização do autor se insere na pretensão de reparação civil, uma vez que a ausência de pagamento dos valores referentes aos direitos autorais implica inobservância de um dever legal, com inegável prejuízo ao titular ou beneficiário”.

indisponibilidade do bem jurídico em questão. A decisão cuida de caso de indenização a anistiado político, mas, curiosamente, não obstante o reconhecimento da imprescritibilidade, estatui que os efeitos patrimoniais ficam limitados aos cinco anos anteriores ao exercício do direito de petição (TRF4, AC 200271000177594).

No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, há julgados que não reconhecem a imprescritibilidade dos direitos da personalidade em casos de acidente do trabalho em que há lesão à integridade física (e.g. TRT/MG, RO 00455-2006-151-03-00-3 e TRT/MG, RO 00003-2006-076-03-00-0). Argumenta-se que tal característica não está entre aquelas constantes do art. 11 do Código Civil, sendo interessante aqui a transcrição da posição defendida pelo Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que traz ainda novo argumento ao debate:

> A imprescritibilidade absoluta dos chamados direitos da personalidade criaria situação de discriminação em nosso direito positivo, pois, ao passo que todas as demais pretensões jurídicas estariam a sofrer, para a sua efetivação, os efeitos inexoráveis do decurso do tempo, o titular de direito subjetivo tendente à salvaguarda de valores constitucionais conectados a direitos da personalidade jamais seriam atingidos pela prescrição, podendo a qualquer tempo deduzir a pretensão em juízo e reclamar a devida reparação. A discriminação, além de odiosa, estaria a ferir a ordem natural das coisas, pois nessa toada, deveriam ser imprescritíveis todos os crimes contra a vida ou contra a incolumidade física das pessoas, situação que inocorre no direito penal, que sujeita crimes dessa natureza, como todos os demais legalmente capitulados, (*nullum crime nulla pena sine previa lege penale*), a exemplo do homicídio, infanticídio, lesões corporais graves, etc, aos efeitos inexoráveis da prescrição, que é instituto jurídico que resguarda a harmonia e a paz social (CARMO, 2006).

E tal argumento nos parece bastante consistente, uma vez que se considerarmos que o direito penal é a *ultima ratio*, isto é, "a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator" (NUCCI, 2024, p. 41), não faria sentido que infrações penais contra o bem jurídico vida ou integridade física prescrevessem conforme dispõe o Código Penal, enquanto nos casos de reparação pela lesão a um direito da personalidade, tratada pelo direito civil, não ocorresse a prescrição.

Feitas essas considerações, fica mais claro o raciocínio aqui defendido se tomarmos como exemplo um caso de lesão à integridade física. Ora, da ofensa a esse direito surge uma pretensão, que muitas vezes leva a uma indenização por dano material ou moral. Todavia, com o decurso do prazo prescricional, ocorre a perda

dessa pretensão, o que não significa que a pessoa que lesionou a integridade física alheia possa fazê-lo novamente, agora protegida pela prescrição. É que o direito à integridade física continua intacto, podendo surgir novas pretensões decorrentes de novas lesões.

Outro exemplo pode ser extraído da doutrina de Álvaro Villaça Azevedo e Gustavo Rene Nicolau, que entendem que se uma senhora jamais explorou sua imagem, em caso de violação desse direito, não poderá o réu "alegar o fato de que o direito não pode ser exercido, por estar inerte por muito tempo. Todavia, a referida senhora terá, a partir da violação, o prazo de três anos para pleitear a reparação civil dos danos morais ou materiais sofridos" (art. 206, § 3º, V do Código Civil) (AZEVEDO; NICOLAU, 2007, p. 49).

Aliás, vale destacar que no caso de pretensão ao pagamento de indenização baseada na lesão da vida, do corpo, da saúde ou da liberdade, prevê expressamente o § 199, 2 do BGB o prazo prescricional de 30 anos. Assim, no caso de pretensão ao pagamento de indenização pela lesão dos referidos bens da personalidade, apesar de o direito geral da personalidade não ser expressamente mencionado no § 199, 2 do BGB, vale o prazo prescricional de 30 anos, que é aplicável, por exemplo, no caso de pretensão decorrente da morte de um familiar (FUCHS; PAUKER; BAUMGÄRTNER, 2016, p. 230-231).

Ademais, a temática também foi objeto de análise nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, tendo sido publicado o Enunciado n. 14, que dispõe: "1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer".

Por derradeiro, não custa lembrar que a prescritibilidade da pretensão relativa a direitos da personalidade nada tem a ver com a usucapião (prescrição aquisitiva), isto é, a aquisição de direitos em função da posse exercida sobre determinado objeto, durante determinado tempo previsto em lei. A usucapião é afastada dessa categoria de direitos pela própria dignidade da pessoa humana. De fato, não se admite "uma posse sobre a pessoa de outrem conducente à aquisição de direitos de personalidade" (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 413).

Destarte, nada impede a ocorrência de prescrição da pretensão relativa a direitos da personalidade, visto que o ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário do italiano e do português, não previu a imprescritibilidade das pretensões referentes a direitos indisponíveis. Assim, não se pode simplesmente transpor para o direito nacional a doutrina daqueles países, ainda mais quando se leva em conta que a indisponibilidade dos direitos da personalidade é relativa. Não obstante isso, muitas vezes há lesão continuada de um direito da personalidade, o que faz com que a cada nova lesão surja uma nova pretensão, dando a impressão de que as ofensas a direitos da personalidade são imprescritíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro, como regra, dispõe do instituto da prescrição como meio necessário para se atingir a segurança jurídica e a pacificação social. Para tanto, o Código Civil de 2002 partiu da ideia de pretensão para conceituar a prescrição. Em seu art. 189, estabelece que a partir da violação de um direito nasce a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. A prescrição é então um fenômeno típico das pretensões referentes a direitos patrimoniais, cujos prazos constam dos arts. 205 e 206 do Código Civil.

A decadência, diversamente, constitui a extinção do direito potestativo em virtude de seu não exercício durante tempo concedido pelo ordenamento jurídico. A decadência difere da prescrição, pois esta atinge a pretensão, mas não o direito. Ainda, os prazos de decadência não estão concentrados nos arts. 205 e 206 do Código Civil, mas sim estão espalhados pela codificação, particularmente na Parte Especial do Código Civil.

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade deve ser entendida no sentido de que não existe um prazo para o exercício dos direitos da personalidade, os quais também não se extinguem pelo não uso. Pelo fato do exercício dos direitos da personalidade não estar relacionado a uma pretensão, não é possível o estabelecimento de prazos prescricionais para o seu exercício. São direitos que permanecem ligados a seu titular por toda a vida, que sempre poderá invocá-los, mesmo que por largo tempo deixe de utilizá-los.

Contudo, a imprescritibilidade dos direitos da personalidade não significa que a pretensão ao pagamento de reparação pecuniária, em caso de ofensa a tais direitos, não esteja sujeita à prescrição. De fato, não há dúvida que os direitos da personalidade são imprescritíveis, de modo que não existe um prazo para o exercício de tais direitos. Entretanto, a imprescritibilidade dos direitos da personalidade não significa que as pretensões patrimoniais decorrentes desses direitos não estejam sujeitas à prescrição. Assim sendo, os efeitos patrimoniais que emanem dos direitos da personalidade podem, até onde não ofendam os próprios direitos da personalidade, ser objeto de prescrição, o que tem sido reconhecido não somente pela doutrina, mas também pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Por fim, vale reforçar que as ações meramente declaratórias, pelo fato de não veicularem nenhuma pretensão, não estão sujeitas à prescrição. As ações constitutivas, por sua vez, quando não estiverem previstas em regramento de decadência, igualmente não estão sujeitas à ação do tempo.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ-SCHEUERN, Francisco José. *Die Verjährungsregelungen im BGB*. München: GRIN Verlag, 2007.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 836, jun. 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil*, v. 1: teoria geral do direito civil: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. *Código Civil comentado*: das pessoas e dos bens: artigos 1º a 103. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2007, v. I.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Servanda, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BROX, Hans; WALKER, Wolf-Dietrich. *Allgemeiner Teil des BGB*. 46. ed. München: Vahlen, 2022.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. *Jus Navigandi*. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8309.

CUPIS, Adriano de. *I diritti della personalità*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1982.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 1.

DOGLIOTTI, Massimo. Le persone fisiche. In: RESCIGNO, Pietro. *Trattato di diritto privato*. Torino: UTET, 1997, v. 2, p. 5-188.

FUCHS, Maximilian; PAUKER, Werner; BAUMGÄRTNER, Alex. *Delikts- und Schadensersatzrecht*. 9. ed. Berlim: Springer, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 1.

GARCIA, Enéas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 1.

HÜBNER, Heinz. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuches*. 2 ed. Berlin: de Gruyter, 1996.

KAYSER, Pierre. Les droits de la personnalité – aspects théoriques et pratiques. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, t. 69, n. 3, p. 445-509, 1971.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 1.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*: parte geral (arts. 1º a 232). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1.

MEDICUS, Dieter. *Allgemeiner Teil des BGB*. 11. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2016.

MEDICUS, Dieter. *Bürgerliches Recht*. 29. ed. Müchen: Vahlen, 2023.

MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor*: repersonalizando o direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. *Istituzioni di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Da prescrição e da decadência. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 799-820.

SIX, Jann. *Der privatrechtliche Namensschutz von und vor Domänennamen im Internet*. Zürich: Schulthess, 2000.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil:* dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, t. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e decadência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

WOLF, Manfred; NEUNER, Jörg. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 12. ed. München: C.H. Beck, 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito à imagem*. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung: auf dem Gebiete des Privatrechts*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1996.